



# **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Designada pela Portaria nº 48/2022.

**Processo nº 051/2022**

**Licitação nº 013/2022**

**Modalidade:** Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

**Objeto:** contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de construção de escola na Localidade de Toda da Onça.

**Assunto:** Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

**Recorrente:** **JMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME.**

---

### **PARECER**

#### **I - Breve relato**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **JMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que a julgou inabilitada em sessão realizada no dia 08/06/2022.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC no dia 08/06/2022, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 14/06/2022, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresenta outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da



## ***MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC***

publicação de extrato no dia 14/06/2022 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, as mesmas, findo o prazo recursal não apresentaram contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Diógenes Menegaz, Procurador Geral do Município, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

### **II - Do Mérito**

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos dos recursos administrativos e contrarrazões em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 27/06/2022 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

### **III - Da Conclusão**

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **JMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito**, julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo-a inabilitada.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.



## ***MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC***

É o entendimento, s.m.j.

São José do Cerrito, SC, 28 de junho de 2022.

FERNANDO PRESOTTO DE SOUSA

Presidente da CPL

VICTORIA PINHEIRO ROVEDA NETO

Membro da CPL

KAUAN DELBI KUSTER

Membro da CPL